

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 54/2010
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

27 SET. 2010

is: 56/Hs

ACÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA. pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o No. 81.627.838/0001-01, com sede à Rua Alfredo Egídio de Souza Aranha, nº 100 Bloco "D" 11º. Andar Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, vem, por meio do seu representante legal, apresentar suas razões do RECURSO referente à habilitação da proposta apresentada pela LANLINK INFORMÁTICA LTDA., nos termos da intenção registrada na Ata do Pregão Eletrônico, realizada no dia 22 de setembro de 2010, com fulcro no Artigo 4º XVIII e seguintes da Lei 10.520/2002 e do Artigo 109, da Lei 8666/1993, e o faz com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

Matriz - Ação Informática Brasil Ltda - CNPJ/MF N.º 81.627.838/0001-01 - Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100 - Chácara Sto. Antônio - Cep. 04726-170 - São Paulo / SP - Tel: (011) 5682-9444 - Fax: (011) 5522-3589 - www.acao.com.br

Filial - Ação Informática Brasil Ltda - CNPJ/MF 81.627.838/0005-35 AV Dr Yojiro Takaoka Nº 4384 - Sala 507 5º - Cep. 06541-038 - Bairro Alphaville - Santana do Parnaíba / SP

Filial - Ação Informática Brasil Ltda - CNPJ/MF 81.627.838/0006-16 - OTR ADE - Conjunto 16 - Lote 12 - Parte B s/nº - Cep. 71.988-720 - Aguas Claras / DF

4749942-9R-2010.8.06.0000

Conforme se depreende pela análise do Pregão Eletrônico, foi confirmada a habilitação da licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA., tendo a empresa recorrente registrado sua intenção de recorrer da aludida decisão, uma vez que a proposta apresentada não atende a vários itens do edital e do Termo de Referência.

Primeiramente, convém informar que a licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA. contrariou, expressamente, o disposto no item nº 6.12 do edital:

"6.12. No preenchimento da proposta eletrônica o licitante deverá obrigatoriamente mencionar no campo "INFORMAÇÕES ADICIONAIS", o FABRICANTE, NOME DO PRODUTO, MODELO, ETC, E QUANTIDADES DO(S) ITEM(NS) CONSTANTES NO ANEXO 02 DESTE EDITAL, não sendo aceita a expressão "de acordo com o edital" ou a simples cópia das especificações constantes no Anexo 02 como únicas informações referentes às especificações dos materiais cotados, de modo a ser atendido o disposto no Art. 31, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO."

Em oposição ao que estabelece o item nº 6.12, a proposta da licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA. é cópia exata das especificações técnicas descritas no Anexo I – Termo de Referência, o que é, expressamente, vedado pelo edital.

Com efeito, tal irregularidade pode ser facilmente comprovada pela simples conferência da proposta que contém *ipsis literis* a descrição do termo de referência.

É, sobretudo, importante observar que o próprio edital estabelece, de forma analógica, que o desatendimento do item 6.12 implicará na desclassificação automática da proposta:

“6.13 – O não preenchimento do CAMPO referido no item anterior implicará na desclassificação da Empresa, face a ausência de informação suficiente para classificação da proposta.”

Dessa forma, não há dúvidas que, ao desatender o comando do item 6.12 do edital, a proposta da licitante não poderá ser aceita.

Como se não bastasse a irregularidade acima apontada, tem-se que a solução apresentada pela licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA, tampouco, atende as especificações técnicas do objeto descrito no item 04, do Anexo I - Termo de Referência do edital:

“4.3.2. – Possuir funcionalidade de configuração de políticas que permitam manter a informação ou um conjunto de informações por períodos de retenção pré-estabelecidos e ainda permitir a reutilização dos espaços liberados após um comando de deleção, ao final dos prazos de retenção de cada informação gravada.”

Todavia, contrariando o edital, nos part numbers enviados na proposta não consta o software responsável de acordo com os documentos da fabricante IBM por retenção e arquivamento.

O edital exige, ainda, que:

"4.3.4 – Quando um período de retenção for específico, o sistema deverá garantir que as informações não poderão ser excluídas antes do vencimento do prazo estabelecido e, ainda, garantir que os prazos estabelecidos não sejam reduzidos ou eliminados, podendo ser apenas prorrogados. A prorrogação dos prazos não deverá ocasionar a criação de um novo objeto."

Na proposta encaminhada pela licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA., verifica-se que as especificações técnicas da solução apresentada mostram que o prazo de retenção pode ser aplicado em mecanismos de agrupamentos de objetos.

Ora, as especificações técnicas do edital são claras ao vedar qualquer tipo de atribuição de prazo que não seja diretamente no objeto.

Outro item que não é atendido pela proposta da licitante arrematante é:

“4.4.8. – A Solução de Armazenamento de Conteúdo Fixo deverá possuir de forma nativa as seguintes capacidades de segurança:

4.4.8.2. – Garantir que um objeto não seja acessado por usuário ou aplicação não autorizada.”

Os documentos da proposta da licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA, deixam claro que todo o controle é feito através de usuário. Contudo, não indicam ou especificam que o controle também é feito sobre a aplicação.

Ademais, não foi localizado ou identificado, na documentação da proposta da LANLINK INFORMÁTICA LTDA, o atendimento ao item nº 4.4.11, que, assim, exige:

“4.4.11. - O armazenamento deverá permitir atualizações sem interrupções no próprio sistema ou na aplicação que a utilize ou comprometimento da característica WORM (Write Once Read Many).”

Registre-se, ainda, que não foram localizados, tampouco, que a proposta da LANLINK INFORMÁTICA LTDA. atenda os requisitos dos itens 4.7.3 e 4.7.4:

"4.7.3 – Possuir funcionalidade de auto-replicação, bi-direcional, assíncrona, sem limites de distância entre os ambientes de replicação e sem envolvimento das aplicações que a utilizem."

"4.7.4 – Na replicação assíncrona, o intervalo de replicação não deverá ser maior do que 5 (cinco) minutos entre o site principal e o site remoto."

Em virtude dessas considerações, tem-se que a solução apresentada pela licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA. não atende a vários itens do edital e do seu Termo de Referência.

Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a desclassificação da proposta da licitante arrematante, o que, inclusive, é amplamente previsto no edital, senão vejamos:

"7.9. – Serão rejeitadas as propostas:

7.9.1 – Sejam incompletas, isto é, não contenham informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do material licitado;

7.9.2 – Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente edital, ou seja, manifestamente inexecutáveis, por decisão do(a) PREGOEIRO(A)."

Ora, conforme foi amplamente demonstrado, além de contrariar diretamente o item nº 6.12 do edital, a proposta da licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA., não atendeu e/ou não comprovou o atendimento a vários

outros itens do Termo de Referência, de modo que deverá ser rejeitada de acordo com o itens 7.9.1. e 7.9.2.

Além disso, grande parte da documentação foi apresentada em Idioma Estrangeiro, sem a correlata tradução juramentada, o que é vedado pela legislação brasileira.

A Constituição Federal, em seu artigo 13, prevê que:

“Art. 113 - A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

A lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, em seu artigo 224, estabelece:

“Art. 224 - Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país”

Não sendo permitido ao Presidente da Comissão de Licitação de desviar das imposições legais, em especial, a imposição da Lei nº 8666/93 em seu Art. 3º.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Portanto, a proposta também deverá ser desclassificada ou desconsiderada no tocante aos documentos que contiverem idioma estrangeiro e sem tradução juramentada.

Ao ensejo do que estabelece o edital, o artigo 48, I da Lei nº 8.666/93, refere que:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Em idêntica situação, o Decreto nº 5.450/05 estabelece que:

“Art. 22 – A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

No dizer sempre expressivo de José Cretella Júnior em sua obra “Das Licitações Públicas”, sobre o não atendimento das exigências do edital:

“O não atendimento às exigências do edital, ou seja, a desconformidade com o ato convocatório, é a primeira das causas elencadas como possíveis da desclassificação do licitante. Trata-se de causa formal que contraria a letra da lei interna do certame. Não é tarefa difícil observar a desconformidade com o edital, pois basta o confronto material da proposta com a solicitação da Administração, para notar se há divergência ou não. A proposta que se afastar da solicitação ou for omissa em pontos relevantes é rejeitada.”

(JUNIOR, José Cretella. Das Licitações Públicas. 8ª edição. Editora Forense.1995. página 303.)

Dessa forma, uma vez demonstrado que a proposta de solução apresentada licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA. não atende aos mínimos requisitos fixados pelo edital, tem-se que a mesma deverá ser desabilitada do certame.

Registre-se, ainda, que o artigo 25, §5º do Decreto nº 5.450/05 estabelece que:

“Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro

examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.”

Bom é dizer que a vinculação à Lei nº 8.666/93 e ao Decreto nº 5.450/05 e, conseqüentemente, ao edital deve ser traduzida no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do artigo 41 da Lei de Licitações:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Além disso, pelo artigo 44, da Lei nº 8.666/93, durante o julgamento das propostas, a Comissão de Licitações levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela legislação.

Em decorrência disso, tem-se a obediência aos Princípios da Legalidade, da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Publicidade, previstos no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento

Matriz - Ação Informática Brasil Ltda - CNPJ/MF N.º 81.627.838/0001-01 - Av. Alfredo Egidio de Souza Aranha, 100 - Chácara Sto. Antônio - Cep. 04726-170 - São Paulo / SP - Tel: (011) 5682-9444 - Fax: (011) 5522-3589 - www.acao.com.br

Filial - Ação Informática Brasil Ltda - CNPJ/MF 81.627.838/0005-35 AV Dr Yojiro Takaoka Nº 4384 - Sala 507 5º -

Cep. 06541-038 - Bairro Alphaville - Santana do Parnaíba / SP

Filial - Ação Informática Brasil Ltda - CNPJ/MF 81.627.838/0006-16 - OTR ADE - Conjunto 16 - Lote 12 - Parte B s/nº -

Cep. 71.988-720 - Aguas Claras / DF

convocatórios, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Inadequado seria esquecer o comentário de Raul Armando Mendes em sua obra “Comentários ao estatuto das licitações e contratos administrativos”, que assim refere:

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos”.

(MENDES, Raul Armando. Comentários ao estatuto das licitações e contratos administrativos. Ed. Aide, p. 229.)

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente, requer que Vossa Senhoria analise as considerações ora apresentadas e determine a desabilitação da proposta apresentada pela licitante LANLINK INFORMÁTICA LTDA.

Termos em que
Pede Deferimento.

Roberto Sérgio de Souza
Mendonça - Representante